

## TERROR

A Arca da Aliança fora roubada aos israelitas. “Conforme [os autores do roubo] a iam conduzindo de cidade em cidade, o Senhor fazia pesar a Sua mão sobre eles, causando grande terror. E feriu os habitantes desde o menor até ao maior com muitos temores” (I Samuel 5,9). Durante alguns milénios, os homens reservaram o terror a Deus. A 5 de Setembro de 1793, a Convenção aprovou uma resolução pondo “o terror na ordem do dia”. Maximiliano Robespierre justificou-o: era “apenas justiça pronta, severa, inflexível”. Os homens julgavam ter roubado o Terror a Deus.

O “terror” convencional só foi possível devido a um acréscimo de eficácia social e técnica. Logo doze dias após aquela aprovação, um decreto definiu grupos de suspeitos e mandou prendê-los, evitando assim a averiguação da culpa individual que, se dava garantias aos acusados, tornava os processos mais morosos. O Tribunal revolucionário de Paris em breve deixou de satisfazer a procura, pelo que foram instalados tribunais na província. Mas o terror não se compadecia com juízos independentes, ainda que administrativizados. A 10 de Junho de 1794, a Convenção reduziu a mera formalidade os processos de condenação à morte. Começa o chamado “grande Terror”.

Este só foi possível graças a uma máquina de decapitar, uma modesta inovação tecnológica que aperfeiçoava aparelhos anteriores; foi proposta pelo Dr. Guillotin à Assembleia Legislativa e por ela aprovada a 3 de Junho de 1791. A aprovação resultava da melhor das intenções: matar sem dor. Com efeito, matar por enforcamento era demorado pois, entre outras razões, a largura do nó da corda tinha que ser ajustada ao peso do condenado; se fosse largo demais, a vítima corria o risco de decapitação; sendo demasiado justo, o enforcamento podia durar 45 minutos. A guilhotina, a máquina do Dr. Guillotin, cortava o pescoço em meio segundo, contado desde o começo da descida da lâmina até à separação da cabeça. Foi porém observado que, após essa separação, a vítima demorava mais 30 segundos a perder consciência. Estes 30 segundos tornavam o instrumento do terror humanitário quase tão bárbaro como a força medieval. Mas não lhe retirava a maior produtividade mortífera: o enforcado recebia um serviço personalizado, o guilhotinado era simples peça de uma linha de desmontagem. A humanitária e industrial guilhotina embarateceu e massificou a acção de matar homens e mulheres numa escala antes reservada à guerra - cujas técnicas nunca nenhum rei pensou usar como meio do terror, pelo menos no seu próprio país.

O Terror revolucionário durou escassos meses, durante os quais foi preso cerca de meio milhão de pessoas, tendo sido assassinadas à volta de 37500, pela

fome e pela guilhotina; acabou a 9 do Termidor do ano II (27 de Julho de 1794), com a morte violenta de Robespierre. Os inimigos do Terror passaram então a designá-lo também por terrorismo, uma palavra que tomaremos por equivalente a terror. Anotemos ainda que “terrorismo” parece referir o método e, noutro plano, sofre de uma mais intensa conotação depreciativa.

No momento preciso em que do súbdito do soberano emerge o cidadão livre da República, surge o terror revolucionário, que destrói o cidadão e mata a pessoa. Este terror era filho das guerras de religião, que tinham derramado rios de sangue humano sobre a Europa dos séculos XVI e XVII, mas constitui uma inovação histórica: antes, os governantes procuravam aumentar o número de súbditos e diminuir o dos inimigos; os súbditos faltosos eram castigados e a pena de morte usada apenas para raros casos individuais; só os estrangeiros eram inimigos; só os inimigos eram aniquilados, e, por regra, só eram aniquilados se fosse impossível reduzi-los à servidão.

O “terror” voltou a ter o seu “reino” numa outra grande ocasião revolucionária, a Comuna de Paris (1871), pelo que se generalizou a convicção que “quem quer uma revolução tem, de um modo ou de outro, que aceitar o terrorismo”, como escreveu Karl Kautsky, o mestre da social-democracia alemã antes de 1914 (1919, cap.1). A Rússia pós-revolucionária, dirigida pelos bolchevistas, comunistas reclamando-se de Karl Marx, também recorreu ao terror, em particular entre 1926 e 1939. Foram assim mortos três milhões de pequenos proprietários rurais (os chamados *kulaks*), por fomes dirigidas e ataques armados, sete milhões de camponeses por meio de fomes provocadas, um milhão de *kasakes* no esmagamento de uma revolta, cerca de três milhões de desgraçados nos campos de concentração. Para estabelecerem o Paraíso na Terra, os comunistas russos mataram pelo terror mais de catorze milhões de seres humanos, um valor superior aos cerca de nove milhões de vítimas da Primeira Guerra Mundial e aos cerca de dez milhões da mortífera guerra civil (1918-1923); foi uma mudança de escala na história universal do assassinio em massa.

De 1936 a 1938, tiveram lugar os “processos de Moscovo”; pela primeira vez desde Adão, os grandes dirigentes de uma revolução triunfante - Bukharine, Kameneveski, Preobrajenski, Rykov - confessavam num tribunal de excepção ter cometido os piores crimes anti-revolucionários, ao que se seguia a sua execução (Conquest, 1971, 1995; Courtois, 1998; Kriegel, 1972).

O nazismo alemão usara a violência terrorista no combate de rua da *Machtergreifung* e recorreu ao terror depois de ter alcançado o poder. O nazismo seguiu uma política de genocídio em várias frentes - a mais conhecida das quais foi em relação aos judeus, cujo extermínio fora anunciado por Adolf Hitler no *Mein*

*Kampf*; os nazis mataram cerca de seis milhões de hebreus no “Holocausto” ou “Shoa”. Os ciganos e outros grupos ideológicos e étnicos foram também vítimas de genocídio nazi (Bullock, 1993, apêndice 2).

No século XX, houve tantos outros casos de terror que é impossível sermos exaustivos. Fora da Europa, registemos a China, onde os comunistas de Mao Tse Tung causaram, pelo menos, 35 milhões de mortes violentas - e os seus rivais do Kuomintang foram responsáveis pelo passamento de mais dez milhões. No Camboja, Pol Pot e os *khmers* vermelhos mataram dois milhões de compatriotas (anos 1970) (<http://www.mega.nu:8080/ampp/rummel/welcome.html>). Em África, devemos registar os massacres no Uganda (1994) e no sul e oeste do Sudão (final do século XX e começo do XXI).

Até agora, identificámos o terror com o assassinio de grandes massas humanas, sem a precedência de nenhuma condenação por tribunal independente, que certificasse a culpa de cada um dos assassinados por ter cometido crime merecedor de pena de morte, punível por lei anterior à respectiva comissão. Mas esta definição implícita é imperfeita. A guerra satisfá-la e, sendo embora um terror, não é o terror pois, além de ser em geral dirigida pelo Estado (ver abaixo a relação entre Estado e terror), obedece a normas morais ou jurídicas, inspiradas pela teoria cristã da guerra justa, iniciada por Santo Agostinho e desenvolvida a partir de São Tomás de Aquino. Essas normas regulam os fundamentos da declaração de guerra (*ius ad bellum*) e do comportamento bélico (*ius in bello*). Este último está hoje codificado nas quatro convenções de Genebra (1949). Se uma dada força organizada desobedece a estas regras jurídicas, a guerra passa a ser terror.

A definição de terror é em especial difícil, pois este não se concretiza em meios determinados: parece exigir o assassinio em massa, mas este nem sempre é terror. Por isso, o direito internacional, convencional ou costumeiro, não define o terror nem o terrorista, mas já caracteriza o genocídio, ainda que com base em critérios apenas raciais, étnicos e religiosos (Convenção para a Prevenção e Punição do Genocídio, 1948). Aqueles critérios abrangem o nazismo, mas excluem as motivações social e política de J. Estaline. É certo que fora assinada uma Convenção para a Perseguição e Punição do Terrorismo (1937), mas nunca entrou em vigor, embora tenha sido incorporada na resolução das Relações Amigáveis, aprovada pela assembleia-geral da Onu (1970); aliás pouco mais fazia do que proibir a venda de armamento a organizações ilegais que agiriam no estrangeiro (Robertson, 2000). Várias convenções internacionais regionais tentaram caracterizar o terror: a da Organização de Unidade Africana (depois União Africana) sobre a prevenção e a luta contra o terrorismo (Argel, Julho de 1999), a árabe sobre a supressão do terrorismo (1998), a da Organização da Conferência Islâmica sobre a luta contra o terrorismo

internacional (1999); mas usam conceitos divergentes e não foram seguidas de nenhuma convenção mundial.

Sendo impossível uma definição substantiva de terror, temos que a procurar na direcção processual. Começemos por examinar a influente noção do *US Code*, Secção 2656f(d), usada pelo governo de Washington desde 1983 para fins analíticos e estatísticos: terrorismo é “violência politicamente motivada e premeditada, perpetrada contra alvos não combatentes por grupos subnacionais ou agentes clandestinos, que em geral pretende influenciar uma audiência”.

Estas últimas palavras aludem à dimensão psicológica tradicional e universal na noção de terror. O profeta Samuel, como vimos, já destacava os “muitos temores”. Para os romanos, o terror era o tremor produzido pelo medo.

Ora o desconhecido aterroriza mais do que o conhecido, por mais horroroso que este seja (Steiner, 1967). O terror usa a força, mas só ao serviço da insegurança. O terror é a vitória da incerteza. Interrogando-se sobre o 11 de Setembro, uma data chave do terror, como a seguir veremos, Pierre Hassner destaca precisamente “a dialéctica do medo” (2003). Por isso, há quem considere que só há terror se o alvo for escolhido aleatoriamente. Não é assim, sendo porém necessário que o terrorista deixe as vítimas na incerteza quanto ao critério que segue para as destruir.

Aquela dimensão psicológica ressalta da comparação entre o terror e a guerra. A guerra é a aplicação de uma força contra um alvo determinado, o terror é uma força difusa contra alvos indetermináveis pelas vítimas. O guerreiro persuade o inimigo de que o vencerá para o colocar ao seu serviço, o terrorista ameaça a vítima com a destruição e ao mesmo tempo dá-lhe a esperança de sobreviver. Uma parte da força do terror está em serem vagos ou desconhecidos os seus fins, em ter um lado numinoso, que é uma transmutação perversa do sagrado (Otto, 1980), e lhe aumenta a eficácia sobre a intimidade da psicologia da vítima.

Depende também daquela dimensão psicológica o “equilíbrio do terror” da “guerra fria”, entre os Estados Unidos da América (EUA) e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (1947-1991): ambos possuíam a arma nuclear, ambos podiam sobreviver ao primeiro ataque, ambos podiam responder-lhe. Era *MAD*, palavra inglesa que significa “louco” e sigla de “Destruição Mutuamente Assegurada”. O terror perante a antecipação daqueles previsíveis estragos terá evitado que eles tivessem lugar.

Para que haja terror não basta, porém, a vontade de assustar. Com efeito, um objectivo (*Zweck*) é outra característica que muitos lhe atribuem. O *US Code*, por exemplo, afirma um motivo e identifica-o com a política. É um duplo erro. Primeiro, por atribuir ao terror um objectivo explícito e público. Ora qualquer conduta humana consciente tem que ter um objectivo; a diferença está em que os autores da

generalidade dos comportamentos humanos procuram dar a conhecer o seu objectivo ao destinatário, ao passo que, como vimos, o terrorista torna-o impreciso para aumentar o efeito da sua acção. Em segundo lugar, porque o terror pode ter um objectivo político mas também poder ser racial ou religioso.

A premeditação implica um mínimo de organização, mas deve ser referida ao conjunto de actos de um dado terrorismo, e não a cada um deles.

A caracterização dos alvos como “não combatentes” é empiricamente falsa; com efeito, forças militares têm sido vítimas de acções terroristas - é o caso, entre outros, do ataque atribuído à Al Qaeda contra um navio de guerra dos Eua, o *Cole*, surto no porto de Aden, no Iémen (12 de Outubro de 2000).

A definição do *US Code* exclui o Estado da autoria do terror. Ora esta exclusão é um *a priori* sem justificação filosófica nem factual: o Imperador Napoleão Bonaparte mandou assassinar o jovem Duque d’Enghien, um Chefe de Estado potencial (1804); os fascistas no poder mataram Giacomo Matteotti, um oposicionista destacado (1924); Estaline, chefe do executivo da Rússia comunista, ordenou a liquidação de Serguei Kirov (1934), um rival; as ditaduras militares do Brasil, Argentina, Uruguai recorreram a “esquadrões da morte” (anos 1960); o governo do general A. Pinochet no Chile foi acusado de, com outras ditaduras sul-americanas, executar o Plano Condor para exterminar os seus opositores (ao todo cerca de três mil (anos 1970)). Estes actos foram praticados no território do Estado mandante, mas há terrorismo de Estado no estrangeiro: o ditador russo Estaline mandou assassinar Trotsky no México (1940); O governo de F. Gonzalez, em Espanha, consentiu na liquidação de algumas dezenas de membros da Eta, uma organização terrorista basca, por meio de uns autodenominados Grupos Antiterroristas de Libertação (Gal) clandestinos (1983-1991). O Estado praticou, sobretudo, actos de terrorismo em grande escala: se entendermos que já não havia Estado no nazismo alemão e no comunismo russo, lembremos, entre tantos outros, o Rei francês Luís XIV, que ordenou ataques militares a populações civis no Palatinado, na guerra que moveu ao Sacro-Império Romano-Germânico (1674, 1688) e contra os “*camisards*” protestantes, nas Cevenas, no sul da França (1702-1704).

Só o mais fanático hegelianismo ou o mais estreito positivismo jurídico negariam que o Estado já cometeu crimes terroristas e, na base dessa negação, identificaria a lei e a justiça com a actividade estatal.

Do facto de o Estado ser por vezes terrorista, deduzamos que não podemos definir o terror a partir da instituição, nem positivamente (qualquer organização clandestina aterroriza) nem negativamente (nenhuma organização de tipo x é terrorista).

A noção do *US Code* inclui outros elementos, embora pouco valiosos, pois derivam da oposição entre terror e estatalidade - carácter clandestino, subnacionalidade do sujeito - ou são apenas acidentais, ainda que frequentes: a motivação política, além do já referido carácter civil das vítimas.

Mencionemos, de passagem, um requisito negativo do terror: o terrorista não visa o domínio do território. O terror estatal contenta-se com porções insignificantes de território - os cárceres, os campos de concentração, de trabalho forçado, de morte; o terror de grupos subestatais, quando visa o domínio do território, passa a ser movimento de guerrilha (Laqueur, 1996).

Assinalemos que um assassinio, ainda que de uma personalidade social, não é qualificável de terrorista se não se inserir numa organização, ou pelo menos numa acção continuada. Por isso, não foi terrorista o perturbado mental que assassinou o Presidente Sidónio Pais (1918), mas já o terá sido a acção continuada do “Unabomber” norte-americano (1975-1995).

O terrorista secundariza o objectivo económico; se o usa, tem o fito de aterrorizar e não de enriquecer; assim se distingue da quadrilha de ladrões violentos.

O terror é, pois, a transformação do outro num inimigo sem direitos pessoais nem patrimoniais, outro cuja morte, ou a ameaça de morte, está na disponibilidade de quem o define como inimigo; é um comportamento violento, sem submissão a qualquer regra de direito nem de moral, que usa o medo como meio privilegiado para conseguir a destruição espiritual e física dos seus destinatários, a qual, mais cedo ou mais tarde, terá pelo menos um começo de concretização. O terrorista quer eliminar espiritualmente uma categoria (o *kulak*, o judeu) e destruir fisicamente os indivíduos que a integram (os *kulakes*, os judeus); quer sempre a destruição espiritual da categoria aterrorizada, mas contenta-se em geral com a destruição física do número de vítimas suficiente para alcançar aquela eliminação moral.

Da noção de terror decorre a sua técnica: preceder a morte violenta de um medo tão forte que destrói a personalidade e permite economizar nos meios de assassinio. A indústria e a razão abstracta facilitam o terror, mas não são a condição dele.

Se considerarmos a organização política estruturada em três *ordens* (a primeira simbólica, a segunda da segurança, a terceira reprodutiva), verificamos que o terror é a perversão da segunda *ordem*, pois põe em causa a segurança, cuja instituição correspondente é a castrense - perversão porque o terror causa insegurança e visa substituir as instituições tradicionais da segunda *ordem*, estabelecendo novas organizações e usando outros métodos preventivos e repressivos. Com efeito, o terror nasce da segunda *ordem* e recusa a instituição correspondente já existente, preferindo a estas entidades sempre informes: o

movimento, no caso dos nazis, e os soviéticos, no caso dos comunistas. O terror tem também que destruir as instituições correspondentes às duas outras *ordens*, a simbólica e a reprodutiva: a Igreja e o próprio Estado. Aliás, ambos foram vítimas do comunismo russo, tanto como do nazismo (Matos, 2004).

O terror desdobra-se em várias modalidades; distingui-las-emos segundo o sujeito e o objecto. Quanto ao sujeito, o terror é Estatal ou não-estatal. Quanto ao objecto, é colectivo ou individual.

Há quem tipifique o terrorismo segundo a ideologia e a estrutura orgânica: movimentos de libertação de base popular, movimentos religiosos, movimentos anti-imperialistas, como a guerrilha urbana de Carlos Marighella no Brasil (1968-1973) e os Tupamaros uruguaios (final dos anos 1960-princípio dos anos 1970), seitas políticas de vocação revolucionária, como a *Rote-Armee-Fraktion* (RAF) alemã, também conhecida por grupo Baader-Meinhof (1970-1998), ou as *Brigade Rosse* italianas (1970-1987) (Chaliand, 1985). Classificações deste tipo podem ser adequadas para uma sociologia descritiva ou acção anti-terrorista, mas dão o fenómeno por conhecido.

São muito variados os sujeitos não estatais do terror, pelo que não tentaremos aqui a sua taxinomia. Singularizemos o Estado, acima referido; o seu terror é uma lei injusta ou a perversão da lei justa pelos agentes encarregados de a aplicar.

Quanto ao objecto, distinguiremos o terror colectivo (dirigido contra um número indiscriminado de pessoas, com determinadas características sociais) e o individual (que visa pessoas determinadas).

O terror colectivo atinge grandes massas humanas e requer meios materiais que, por regra, só o Estado reúne; na perspectiva do sujeito, é em geral operado pelo Estado; mas nem sempre assim acontece: o atentado contra as Torres Gémeas de Nova Iorque, cometido a 11 de Setembro de 2001, graças a aviões civis raptados, foi atribuído a uma organização secreta não estatal de contornos imprecisos, a Al-Qaeda.

Os actos de terror individual são, em geral, da autoria de associações voluntárias - são os casos paradigmáticos de Júlio César (44 aC), do Czar Alexandre II (1881) e do presidente da República Francesa, Sadi Carnot (1894), todos vítimas de assassinios políticos. Entre os actos de terror individual de maior repercussão contemporânea estão os atentados da *Narodnaya Volya* (1880) e dos Socialistas Revolucionários, seus sucessores, na Rússia. No final do século XIX, uma vaga de atentados anarquistas aterrorizou a Europa ocidental - não pela sua amplitude individual mas por serem inesperados e, assim, generalizarem o sentimento de medo. No movimento sindical, sobretudo antes de 1939, algumas correntes defendiam a

acção directa para reforçar a acção operária - e muitos não excluíam a bomba. Como vimos, o Estado pratica também actos de terrorismo individual.

O terror individual é designado como selectivo, pois visa alvos singulares e evidentemente seleccionados. Mas tal não é correcto, pois o terror colectivo também selecciona vítimas, enquanto membros do grupo atemorizado, embora por norma não distinga pessoas concretas. Assinalemos, de passagem, que “terror” evoca grandes danos, e por isso é mais adequado à acção destruidora do Estado, sendo “terrorismo” mais condicente com a menor capacidade malfazeja do indivíduo ou do pequeno grupo.

O terrorismo não estatal, sobretudo o individual, apresenta-se como a arma dos fracos contra os fortes, das vítimas contra os opressores, e, por isso, ganha a simpatia da opinião pública (em particular se se dirigir a um regime que não seja de democracia representativa). O direito à autodeterminação e a luta pela independência nacional contra o colonialismo europeu, depois de 1945, beneficiaram desta simpatia e foram excluídos de várias definições legais regionais de terrorismo. Foi isso mesmo que Margaret Thatcher, uma conhecida dirigente dos conservadores britânicos, explicou ao chefe do *apartheid* sul-africano que, nos anos 1980, a repreendia por ela apoiar o *African National Congress*.

As justificações do Terror assentam, sobretudo, na verbalização passional e violenta de identidade - por isso, é de evitar qualquer sobre-racionalização do terror. Os terroristas, porém, vivem em sociedade, o que os obriga a exteriorizarem uma racionalização daqueles ódios topológicos. Quando tentam transformá-los em argumentos, emergem três pilares principais: a razão de Estado, a razão da história e o estado de necessidade.

Maquiavel, pormenorizando os conselhos do Dr. João das Regras ao Mestre de Avis, explicara que “todos os profetas armados vencerão” e que “assassinar os cidadãos, trair os amigos, ser desleal, não ter piedade nem religião” conquistava “o poder”, ainda que não desse “virtú” nem “glória” (1976, caps.VI, VIII). Estavam assim lançadas as bases filosóficas do terrorismo de Estado.

A ideia de que matanças em massa são necessárias para atingir o Paraíso Terrestre, tem a sua origem moderna em G. F. W. Hegel, um filósofo alemão do século XIX (1980, 1965). Os marxistas, que tinham condenado o terrorismo individual anarquista por não concretizar uma (aliás indefinida) “luta de massas”, reforçaram aquela justificação. L. Trotsky, polemizando com violência contra Kautsky, concluía: “a revolução exige da classe revolucionária que atinja o seu fim por todos os métodos ao seu dispor - se necessário, pelo levantamento armado; se necessário, pelo terrorismo” (1975, cap.IV). V. I. Lenine e J. V. Estaline usaram este argumento. N. Bukharine, um comunista russo histórico, ao fazer a sua confissão na fantochada

trágica dos “processos de Moscovo”, cita Hegel - para se autodiagnosticar uma “consciência infeliz” -, acrescenta ter confessado porque se perguntou: “se morreres, morres em nome de quê?”, e, em resposta a esta pergunta, viu “todos os factos positivos que resplandecem na União Soviética”. A razão da história esmigalhara o agente da história (*Os processos de Moscovo*).

Houve sempre intelectuais que defenderam qualquer terror, incluindo, portanto, o nazi e o comunista. Nos anos 30 do século XX, defender o terror comunista era negar que ele existisse; esses defensores negaram a existência dos campos de concentração bolchevistas e consideraram os “processos de Moscovo” um alto exemplo de justiça proletária. O caso Kravtchenko foi um exemplo gritante daquela prática. Vítor Kravtchenko, um refugiado russo, publicou o livro *Escolhi a Liberdade* (1946), no qual denunciou os campos comunistas de morte e de trabalho forçado. As *Lettres Françaises*, um periódico literário comunista, rejeitou as acusações e enxovalhou-o. O difamado recorreu aos tribunais franceses, que certificaram a existência do que mais tarde seria chamado “gulag” e condenaram o jornal (1949) (Jaudel, 2003). A primeira confissão do terror foi feita por Nikita Kruchev ao XX congresso do Partido Comunista da URSS (1956); ainda assim, foi parcial, mentirosa e secreta (1971). Os nazis haviam tido um procedimento semelhante: antes de derrotados, defendiam em abstracto o extermínio dos judeus e negavam em concreto a “solução final”, revelada apenas no segredo da conferência nazi de Wannsee (Bullock, 1993). Os seus admiradores depois da sua derrota também negam, com várias retóricas, que os nazis tenham procedido ao genocídio dos judeus (Igounet, 2000). Aquela duplicidade de critérios confessava a imoralidade do terrorismo.

A justificação mais corrente do terror é a legítima defesa. Ela fornece, também, a mais funda racionalização do terror comunista ou nazi - e, por certo, de qualquer terror fundamentalista. Para o comunista, o burguês causa o caos e por isso merece a morte; para o nazi, o judeu causa o caos e por isso merece a morte. Matar pelo terror era salvar vidas. Ambos os autores dos grandes terrores de Estado do século XX apresentavam-se como vítimas *in articulo mortis* das suas próprias vítimas - os burgueses e os judeus, respectivamente.

É a mais perversa das justificações. Pareceu mentirosa, depois da derrota do comunismo e do nazismo, mas muitos tinham-na por verdadeira, e quem sabe se não traduzia a “verdade” moral e psicológica dos espíritos perturbados dos terroristas.

Muitos historiadores defenderam o terror de 1793 em França, na base da legítima defesa. Alphonse Aulard (1849-1928), Albert Mathiez (1874-1932), Georges Lefebvre (1874-1959), Albert Soboul (1914-1982) salientaram as circunstâncias externas que, em Setembro de 1793, seriam difíceis para os revolucionários, pois os

Estados inimigos da França reuniam tropas nas fronteiras e ajudavam os inimigos internos, cada vez mais numerosos. Os abastecimentos escasseavam, o que destruía a base social da revolução parisiense. O Terror, reunindo pela violência homens e meios materiais, teria assegurado a vitória militar. Esta corrente historiográfica foi logo contestada por Alexis de Tocqueville (1805-1859), e depois por Augustin Cochin (1876-1916), o primeiro a estudar o papel das sociedades secretas jacobinas na Assembleia eleita que aprovou o “Terror”. Pierre Gaxotte (1895-1982) demonstrara que, quando começou o Terror, a situação militar da Revolução Francesa era boa; a economia ia mal porque a política de requisições tinha trazido a escassez, o que legitimava a ditadura terrorista. Os terroristas tinham causado o caos e invocaram o caos para matarem (1928). No final do século XX, François Furet (1927-1997) conseguiu, em França, a vitória ideológica daquele segundo grupo de historiadores. Uma nota final deve ser consagrada aos já referidos atentados de 11 de Setembro de 2001, pois alteraram a forma de encarar o terror (no caso, adjectivado de internacional ou fundamentalista islâmico). A brutalidade destes atentados ampliou receios antigos de que os terroristas possuíssem armas de destruição maciça, atómicas, biológicas ou químicas. Foi imediatamente concedida uma maior prioridade ao combate internacional e nacional ao terrorismo. As Forças Armadas, anteriormente apenas destinadas à guerra, passaram a combater o terror que, aliás, já antes tinha conhecido sério crescimento, sobretudo na Europa Ocidental. Deve ser referido que a NATO incluíra o “terrorismo” entre as ameaças elencadas no seu conceito estratégico de 1991, pouco depois da queda do muro de Berlim, e reforçara a menção no conceito de 1999. Os Estados Unidos da América distinguiram-se naquela luta.

Foram feitas tentativas regionais de avançar o combate anti-terrorista no campo do direito internacional convencional; destaques a Convenção sobre a cibercriminalidade do Conselho da Europa e respectivo protocolo adicional (Novembro de 2001), a decisão-quadro do conselho da União Europeia relativa à luta contra o terrorismo (Junho de 2002), a Convenção inter-americana contra o terrorismo (Junho de 2002), o protocolo emendando a Convenção europeia para a repressão do terrorismo, também do Conselho da Europa (Abril de 2003). Contudo, continuou a faltar uma definição internacional de terrorismo, em parte devido à continuada protecção dos combatentes de libertação nacional. Um desenvolvimento jurídico importante terá sido o consentimento *ex post facto*, das Nações Unidas e da prática internacional, a que os Estados Unidos da América invadissem o Afeganistão (2001) e o Iraque (2003), por virtude do apoio destes Estados ao terrorismo da Al-Qaeda.

Os Estados Unidos, já antes do 11 de Setembro, publicavam listas periódicas de terroristas, de organizações terroristas e de “Estados canalhas” (“rogue states”), a modernização dos “Estados párias”. Estes Estados deviam ser ostracizados, como o fora o Bei de Túnis e os outros potentados mediterrânicos que acolhiam piratas no século XIX. Aquelas listas punham em causa princípios jurídicos fundamentais, pois desmentiam a presunção de inocência que devia ser aplicada aos membros dessas associações e aos cidadãos desses Estados.

Os tribunais penais internacionais, o primeiro dos quais julgara vinte e um chefes nazis derrotados da Segunda Guerra Mundial (Nuremberga, 1945-1949), tinham o efeito lateral de punir os terroristas, mas a sua eficácia estava por provar. Muitos julgavam que o terrorismo e uma luta antiterrorista feita sem respeito pelo Direito implicavam um conflito com o Islão, no conceito controverso e influente de Samuel P. Huntington. (1999).

\*

O terrorismo do século XX e o do século XXI seriam fenómenos novos decisivos para a humanidade? Sê-lo-á um deles, na medida em que o século XX é o do terror de Estado e o século XXI o do terror da *ordem* da segurança contra a instituição Estado?

Do ponto de vista demográfico, nem a guerra nem o terror tiveram efeitos demográficos visíveis. A guerra responde por menos de 1 % das mortes, uma proporção inferior à dos acidentes (Hayes, 2002). Ora o terror, excepto nos casos do nazismo e do comunismo russo, foi menos mortífero do que a guerra. Assinalemos que estes dois casos inquietam, pois atingiram dimensões tais que a sua repetição poria em causa a sobrevivência da humanidade.

É sabido que Hannah Arendt considerava o totalitarismo um género novo de organização política, face à tirania dos Antigos (2004). É legítimo afirmar a mesma originalidade do terror contemporâneo?

Do ponto de vista qualitativo, duas características permitem-nos dizer que o nosso terrorismo contemporâneo é diferente do anterior. Já referimos a primeira: antes da Revolução Francesa - ou das guerras de religião -, os reis aterrorizavam por vezes os inimigos, mas não ordenavam aos seus exércitos que massacrassem os súbditos; o Estado terrorista é, pois, um fenómeno novo. Refiramos a segunda: ao que sabemos da história do pensamento humano, é pela primeira vez pensável que um grupo terrorista infra-estatal - dependente da *ordem* da segurança - destrua a humanidade. Se for legítimo um argumento ontológico da destruição terrorista, devemos preocuparmo-nos.

\*

No princípio do século XXI, o terrorismo espalhou dois grandes receios: o da sua vitória, se os Estados livres fraquejassem, ou o da sua derrota, se esta tivesse como preço a derrota do Estado de Direito.

*Luís Salgado de Matos*

→ Direitos Humanos; Guerra /Paz; Marxismo; Nacional - Socialismo; Razão de Estado; Revolução; Totalitarismo; Segurança.

### **Bibliografia**

- Arendt, Hannah, *The Origins of Totalitarianism* (1951), Random House, Nova Iorque, 2004.
- Aulard, Alphonse, *Histoire Politique de la Révolution Française*, Paris, 1901.
- *Bíblia Sagrada*, Difusora Bíblica, 19ª ed., Lisboa, 1995, 1696 pp. + extratextos.
- Bullock, Alan, *Hitler and Stalin Parallel Lives*, Londres, 1993.
- Chaliand, Gérard, *Anthologie Mondiale de la Stratégie: Des Origines au Nucléaire*, Bouquins, Laffont, Paris, 1990.
- Chaliand, Gérard, *Terrorismes et Guerillas: Techniques Actuelles de la Violence*, (Paris), Flammarion, 1985.
- Cochin, Augustin, *Les Sociétés de Pensée et la Démocratie Moderne*, Paris, 1921
- Conquest, Robert, <http://www.ukrweekly.com/Archive/1986>.
- \_\_\_\_\_ *Stalin: Breaker of Nations*, Harmondsworth (Inglaterra), Penguin Books, 2000.
- \_\_\_\_\_ *The Great Terror: Stalin's Purge of the Thirties*, Harmondsworth (Inglaterra), Penguin Books, 1971; tradução francesa: *la Grande Terreur, Précédé des "Sanglantes Moissons: Les Purges Staliniennes des Années 30"*, Le Livre de Poche, Paris, 1995.
- \_\_\_\_\_ *The Great Terror: The Reassessment*, Londres, 1990.
- Courtois, Stéphane; outros, *O Livro Negro do Comunismo: Crimes, Terror e Repressão*, Lisboa, Quetzal, 1998.
- Deutscher, Isaac, *Stalin A Political Biography* (1949), Nova Iorque, Vintage Books, Random House, 1960.
- Furet, François, *Pensar a Revolução Francesa*, Lisboa, Edições 70, 1983.
- Gaffiot, *Dictionnaire Latin-Français*, Paris, 1934.
- Gaxotte, Pierre, *A Revolução Francesa* (1928), Porto, Tavares Martins, 1945, 2ª ed. 1962; *La Révolution française*, nova ed. de Jean Tulard, Paris, Éd. Complexe, 1988.
- Gide, André, *Retour de l'Urss*, Paris, 1936.
- Gueniffey, Patrice, *La Politique de la Terreur: Essai sur la Violence Révolutionnaire 1789-1794*, (Paris), Gallimard, 2003.
- Hassner, Pierre, *La Terreur et l'Empire II La Violence et la Paix*, Paris, Seuil, 2003.

- Hayes, Brian, “Statistics of Deadly Quarrels”, (2002) em <http://www.americanscientist.org/template/AssetDetail/assetid/14426/page/3?&print=yes#18871>
- Hegel, G. W. F., *Die Vernunft in der Geschichte*, org. por Johannes Hoffmeister, na trad. francesa de *La raison dans l’Histoire*, trad. e org. de Kostas Papaioannou, Paris, Col. 10/18, UGE, 1965.
- Hegel, G. W. F., *Phänomenologie des Geistes* (1807), Francoforte sobre o Meno, Suhrkamp, 4ª ed., 1980.  
<http://www.baader-meinhof.com/>  
<http://www.brigaterosse.org/>  
<http://www.carlos.marighella.nom.br/>  
<http://www.cdi.org/index.cfm>  
<http://www.emergency.com/cntrterr.htm>  
<http://www.fas.org/main/home.jsp>  
<http://www.fbi.gov/>  
<http://www.fema.gov/hazards/terrorism/>  
<http://www.homeoffice.gov.uk/terrorism/>  
<http://www.ict.org.il/>  
<http://www.mega.nu:8080/ampp/rummel/welcome.html>  
<http://www.odci.gov/>  
<http://www.rafinfo.de/>  
<http://www.state.gov/>  
<http://www.terrorismfiles.org/>  
<http://www.ustreas.gov/index.html>
- Huntington, Samuel P., *O Choque das Civilizações e a Mudança na Ordem Mundial*, Lisboa, Gradiva, 1999.
- Igounet, Valérie, *Histoire du Négationnisme en France*, Seuil, 2000.
- Jaudel, Etienne, *L’Aveuglement: L’Affaire Kravchenko*, Paris, 2003.
- Kautsky, Karl, *Terrorism and Communism*, 1919, em <http://marxists.anu.edu.au/archive/kautsky/>.
- Kershaw, Ian, *Hitler 1936-1945 Nemesis*, Harmondsworth (Inglaterra), Penguin Books, 2001.
- Kriegel, Annie, *Les Grands Procès dans les Systèmes Communistes La Pédagogie Infernale*, (Paris), Gallimard, 1972.
- *Kruschev Remembers*, Nova Iorque, Bantam Books, 1971.
- Laqueur, Walter, “Postmodern Terrorism”, *Foreign Affairs*, September 1996.
- Lefebvre, Georges, *A Revolução Francesa*, 2ª ed, São Paulo, Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1989.
- Maquiavel, Nicolau, *Il Principe e le Opere Politiche*, (Milão), Garzanti, 1976.
- Mathiez, Albert, *La Révolution Française* (começo dos anos 1920), Denoël, Paris, 1985, 2 vols..
- Matos, Luís Salgado de, *O Estado de Ordens*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2004.
- *Os Processos de Moscovo*, org. de Pierre Broué, Lisboa, Livraria Morais Ed., 1966 .

- Otto, Rudolf, *Lo Santo Lo Racional y lo Irracional en la Idea de Dios (Das Heilige)*, Col. El Libro de Bolsillo n.º 793, Alianza, Madrid, 1980.
- Robertson, Geoffrey, *Crimes Against Humanity The Struggle for Global Justice*, Harmondsworth (Inglaterra), Penguin Books, 2000.
- Soboul, Albert, *A Revolução Francesa*, Lisboa, Teorema, (1988).
- Steiner, Jean-François, *Treblinka*, Paris, 1967.
- Tocqueville, Alexis de, *O Antigo Regime e a Revolução*, Brasília, Universidade de Brasília, 1982; Lisboa, Fragmentos, (1989).
- Torrinha, *Dicionário Latino-Português*, Lisboa, 1945.
- Trotsky, Leon, *Terrorism and Communism [Dictatorship versus Democracy] A Reply to Karl Kautsky*, em <http://marxists.anu.edu.au/> *Comunismo e Terrorismo*, Coimbra, 1975.